# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6195/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17199/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1635849 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **JURISDICIONADO** | : PEDRO ARLEI CARAVINA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA Nº 123/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2015 |
| **OBJETO** | : EXECUÇÃO DE OBRAS DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO. |
| **CONTRATADA** | : JM RODRIGUES GONÇALVES & CIA LTDA ME |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 233.357,79 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. EXECUÇÃO DE OBRAS DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2015 (f. 28-63) e formalização do Contrato de Obra nº 123/2015 (f. 296-301), firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e a empresa **JM Rodrigues Gonçalves & Cia Ltda Me**, CNPJ/MF n° 09.168.804/0001-79, representada pelo Sr. Jorge Bial Gonçalves, CPF/MF nº 102.826.372-49, como contratada.

O objeto do presente contrato é a execução de obras de serviço de engenharia para pavimentação em bloquete sextavado de concreto pré-moldado na Rua A situada entre o Residencial Novo Horizonte e Jardim São Pedro, no Município de Bataguassu, no valor de R$ 233.357,79 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos.).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA - IEAMA - 7971/2016 (f. 372-376) se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 5773/2017 (f. 442) opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2015 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico sobre a licitação, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 24/8/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 24/9/2015 (f. 304), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 375), *in verbis*:

> Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao **procedimento licitatório e à formalização contratual**, de acordo com os incisos I e II do Art. 121, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 442), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da **Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA**, na análise nº 7971/2016 (peça nº 31), este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 013/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2015,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2015 e da formalização do Contrato de Obra nº 123/2015, firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e a empresa **JM Rodrigues Gonçalves & Cia Ltda Me**, CNPJ/MF n° 09.168.804/0001-79, representada pelo Sr. Jorge Bial Gonçalves, CPF/MF nº 102.826.372-49, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

**Publique-se** nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 23 de junho de 2017.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**Relator**